



SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa.

Outdoors contendo mensagem de felicitação pelo Dia Internacional da Mulher. Ausência de menção a eleição ou à plataforma política da possível candidata. Conduta que não se tipifica como ilícita. O ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. “Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral” (Acórdão nº 16.183, rel. Min. Alckmin). Folhetos distribuídos por ocasião do Dia das Mães, contendo referência ao cargo almejado e à ação política que pretende desenvolver. Não-comprovação da responsabilidade ou prévio conhecimento dos recorrentes. Impossibilidade de imputação de multa baseada em mera presunção. Hipótese da Súmula-TSE nº 17 “*Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregu-*

lar, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97)”. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.426/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 28.11.2000.

Mandado de segurança. Recurso. Prazo.

Recurso ordinário interposto sem observância do prazo previsto no art. 276, I, b, § 1º, do Código Eleitoral (“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I – especial: b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; § 1º É de três dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b e II, letra b, e da sessão de diplomação no caso do nº II, letra a.”) Havendo norma expressa na legislação eleitoral, que regula o prazo recursal, não tem aplicação subsidiária o Código de Processo Civil. O Tribunal não conheceu do recurso por ser intempestivo. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 146/PE, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.11.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 289, DE 31.10.2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 289/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Embargos de declaração em representação. Propaganda partidária.

Alegações de omissão quanto à identificação dos dispositivos legais violados, a ensearem aplicação da penalidade de que trata o art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, de caráter de censura política da decisão embargada e de conflito com outra decisão da Corte.

Decisão fundamentada, em consonância com a reiterada jurisprudência deste TSE. Impertinência das alegações. Embargos rejeitados.

DJ de 24.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 399, DE 5.6.2000 RECURSO ORDINÁRIO Nº 399/MG RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL REDATOR DESIGNADO: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. Vice-governador de estado, candidato a senador.

Recurso ordinário. Cabimento.

Não-ocorrência de coisa julgada. Recurso contra a ex-pedição de diploma que feriu tema diverso.

Não-afastamento da esposa do recorrido da presidência do serviço de assistência social do estado. Não-demonstração de que tenha havido uso promocional da atividade em benefício da candidatura. Doações que não eram entregues pessoalmente pela presidente da entidade. Aposição de assinatura em documentos concedendo benesses está incluída em atividades regulares do cargo e, por si só, não enseja abuso de poder.

Programa informal de apoio aos municípios para orientar prefeitos quanto à forma de obter recursos dos órgãos estaduais. Coordenação exercida pelo vice-governador, que estava no exercício do cargo devido à desnecessidade de desincompatibilização. Atos de execução do programa que competiam aos secretários de estado e ao governador. Assinatura de convênios que se insere nas atividades normais da administração pública. Não-demonstração de que os benefícios dos convênios estariam vinculados a uma específica vantagem eleitoral.

Da alegação de uso indevido dos meios de comunicação social. Noticiário das atividades do governo pelo *Diário Oficial do Estado*. Atividade compatível com a finalidade da imprensa oficial. Inexistência de promoção pessoal.

Notícias que se pautaram por forma objetiva, neutra, sem engrandecimento dos feitos ou adjetivação dos atos. Não-caracterização do ilícito.

Transmissão por emissora de TV com sede em município do interior do estado de propaganda eleitoral do candidato. Inexistência de potencialidade para desequilibrar o pleito.

Afastamento da alegação de que o gabinete do vice-governador deu suporte à sua campanha eleitoral, com uso das linhas telefônicas, confecção de cartões de visita, uso de servidores e pagamento de despesas de viagem. Não demonstrada relação com atividades eleitorais.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJ de 24.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.386, DE 12.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.386/MT

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Não estando devidamente constituído o diretório municipal, a comunicação da desfiliação haverá de ser feita ao juízo eleitoral.

3. Recurso provido.

DJ de 24.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.392, DE 12.9.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.392/MG

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua

respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada dupla filiação.

2. Recurso não conhecido.

DJ de 24.11.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.674, DE 29.6.2000

CONSULTA Nº 643/DF

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Consulta. Período eleitoral. Pronunciamento sobre caso concreto. Impossibilidade.

Após o início do prazo para a realização das convenções partidárias, o conhecimento da consulta poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto.

Consulta não conhecida.

DJ de 24.11.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.706, DE 24.8.2000

PETIÇÃO Nº 376/DF

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Partido político. Rejeição de contas. Pedido de reconsideração.

Tendo em vista os esclarecimentos ora apresentados, é de deferir-se o pedido de reconsideração para julgar regular a prestação de contas.

DJ de 24.11.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.710, DE 29.8.2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.516/MT

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Não poderá ocupar as funções de escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim até o segundo grau.

Vedações que se aplica de forma a preservar a regularidade e a correção dos serviços eleitorais e, especialmente, garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

DJ de 24.11.2000.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 452, DE 28.11.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 452/PI

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agravo regimental. Fungibilidade. Preceito legal. Indicação. Prequestionamento. Ausência.

1. Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebe-se como recurso especial o ordinário equivocadamente interposto.

2. A não-indicação de dispositivo legal que supostamente tenha sido violado impede a precisa compreensão da controvérsia.

3. A ausência do devido prequestionamento impede o julgamento da tese aventada.

4. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 660, DE 28.11.2000

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 660/MT

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Medida cautelar. Pedido de liminar. Concessão. Efeito suspensivo a recurso especial. Agravo regimen-

tal. Respeitado julgado e transitado em julgado. Perda de objeto.

1. Perde o objeto a cautelar, com pedido de liminar, interposta para emprestar efeito suspensivo a especial julgado e transitado em julgado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.760, DE 28.11.2000

3^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.760/TO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração a acórdão que julgou embargos de declaração. Não se conhece dos segundos embargos de declaração quando buscam sanar alegada omissão que, se existente, teria ocorrido no primeiro julgado e não no segundo, ao qual esses novos embargos foram opostos.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.293, DE 28.11.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.293/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato.

Agravo regimental oposto em desobediência ao prazo legal de três dias.

Agravo não conhecido.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

**ACÓRDÃO Nº 17.409, DE 28.11.2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.409/CE**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vício.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

**ACÓRDÃO Nº 18.038, DE 28.11.2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.038/CE**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Rejeição por não estar caracterizada qualquer omissão.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

**ACÓRDÃO Nº 18.183, DE 28.11.2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.183/SE**

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Embargos declaratórios. Omissão. Ausência. Vice-prefeito. Substituição. Caráter de definitividade. Reeleição. Possibilidade.

1. Ocorrendo a substituição do prefeito com ânimo definitivo, por decorrer o afastamento de decisão judicial, é possível ao vice-prefeito concorrer à reeleição ao cargo de prefeito.

2. Não se prestam os embargos declaratórios para propiciar novo julgamento do decidido.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

**ACÓRDÃO Nº 18.553, DE 28.11.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.553/SE**

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Tribunal de Contas Estadual. Contratos. Isolados. Contas. Rejeição. Inelegibilidade.

1. Mesmo cuidando-se de contratos isolados, apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado, por comporem as contas anuais da Prefeitura, é da Câmara Municipal a competência para sua aprovação ou rejeição.

2. Ausente pronunciamento da Câmara Municipal acerca das contas do prefeito, não há que se falar em inelegibilidade por esse fundamento.

3. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

**ACÓRDÃO Nº 18.810, DE 28.11.2000
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.810/BA**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Agravo regimental interposto em desobediência ao prazo legal de três dias.

Agravo não conhecido.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

**ACÓRDÃO Nº 18.830, DE 28.11.2000
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.830/BA**

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agravo regimental. Contas. Aprovação com ressalvas. Prequestionamento. Ausência.

1. A aprovação das contas do ordenador de despesas com ressalvas não implica rejeição parcial.

2. Ausente o necessário prequestionamento, não há como se conhecer de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

**ACÓRDÃO Nº 18.909, DE 28.11.2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.909/MG**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios.

Não há como acolher embargos que visem reagitar matéria já decidida.

Rejeitados.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

**ACÓRDÃO Nº 18.932, DE 28.11.2000
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.932/MG**

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidatura. Impugnação. Representação. Abuso de poder econômico e político. Trânsito em julgado. Ausência.

1. Não se mostra a ação de impugnação a registro de candidatura como o meio processual mais adequado para apurar possível abuso do poder econômico e político, pois que patente a existência de procedimento próprio para esse fim.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

**ACÓRDÃO Nº 19.027, DE 28.11.2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.027/MT**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar se os fatos que motivaram a rejeição das contas caracterizam irregularidades insanáveis.

2. Ausência de contradicação, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, pois as irregularidades insanáveis que levaram à rejeição das contas, por decisão irrecorável, foram devidamente identificadas no voto.

3. A caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, prescinde de pronunciamento judicial acerca dos fatos que levaram à rejeição das contas, sendo suficiente a decisão irrecorável do órgão competente.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

***AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.540/AL**

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas negou seguimento ao recurso especial interposto por Maria Leônia Limeira da Silva contra acórdão

que, confirmando sentença de 1º grau, indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Chã Preta/AL, uma vez demonstrada a ausência de filiação partidária.

2. A decisão impugnada não merece reforma. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, insusceptível de apreciação nesta instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nº 7/STJ e 279/STF.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 18.868/MG

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.736/AL

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminente juiz da 16ª Zona Eleitoral, do Estado de Alagoas, declarou nulas as filiações partidárias de Márcio José Fonseca Lyra, com base na Lei nº 9.504/97, art. 21 e 22.

Apreciando recurso manifestado contra essa sentença, decidiu o egrégio TRE/AL pelo seu provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Recurso eleitoral. Dupla filiação. Inocorrência. Comunicações ao partido e à Justiça Eleitoral.

1. Efetuadas as comunicações ao partido político e ao juiz eleitoral, não existe a necessidade de qualquer prazo para poder ingressar em uma nova agremiação.

2. Deve ser considerado um erro meramente formal a comunicação dirigida ao diretório regional e não ao municipal, ainda mais quando o próprio parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95 não faz tal distinção.

3. Eleitor que preencheu todas as exigências legais, não violando o princípio da fidelidade partidária.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Decisão unânime”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao fundamento de não existirem as alegadas omissões e contradições.

Foi interposto então recurso especial, pelo Partido da Frente Liberal (PFL), do Município de São José da Laje/AL, com arrimo nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral, e 105, III, a, da CF/88, no qual sustenta violação ao art. 21 da Lei nº 9.096/95, argumentando, em suma, que “a contradição está ainda mais clara, porquanto o acórdão entendeu que a Lei nº 9.096/95, no art. 22, não faz distinção quanto a diretório municipal ou regional, e logo mais se contradiz confirmado que o art. 21 determina a obrigação de haver a comunicação ao diretório municipal do partido. Na verdade, há uma posição clara pela lei no sentido de que a comunicação deve ser feita ao órgão municipal, caso contrário, não estaria expressamente exposto”.

Contra-razões às fls. 81-88 onde afirma o recorrido que a comunicação “só foi feita ao Diretório Regional do PFL, por estar desativado o diretório municipal, pois, à data (30.9.99) da nova filiação, estava sendo assinado despacho do desembargador presidente do TRE/AL, publicado no DOE de 11.10.99 (cópia anexa), autorizando a anotação das comissões municipais provisórias do PFL, em vários municípios, inclusive em São João da Laje/AL,

depreendendo-se, pois, que a comunicação só poderia ser feita ao Diretório Regional do PFL”.

Em decisão prolatada em 7 de novembro de 2000, dei provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido.

Daí esse agravo regimental onde alega o recorrente que a comunicação de desfiliação do PFL foi dirigida ao Diretório Regional, em decorrência do fato do Diretório Municipal da citada agremiação estar desativado, sendo que, em suas contra-razões juntou despacho do presidente do TRE/AL autorizando o funcionamento das comissões provisórias do PFL, nas diversas zonas eleitorais, inclusive a da 16ª, de São José da Lage.

Decido.

A assertiva trazida pelo agravante, no sentido de que a comunicação de desligamento do partido não se dera ante o Diretório Municipal do PFL, porquanto o mesmo estar desarticulado na municipalidade, há de ser levada em consideração, mormente porquanto corroborada por cópia de decisão do presidente do Tribunal Regional de Alagoas autorizando o funcionamento das comissões provisórias daquela agremiação político-partidária, em diversas zonas eleitorais do estado, dentre as quais a da 16ª Zona Eleitoral, localizada no Município de São José da Lage, a qual, embora datada de 30.9.99, só foi publicada em 11.10.99, em data posterior, portanto, à da comunicação dirigida ao Diretório Regional do PFL, que se deu em 1º.10.99.

Por outro lado, como reconhecido pelo arresto recorrido, com a providência tomada pelo ora agravante, restou prestigiado o princípio da fidelidade partidária, uma vez que foram procedidas às comunicações de estilo, ou seja, tanto ao partido quanto ao juiz eleitoral, sendo que esta, antes mesmo de realizada a nova filiação, pelo que, diante dos fatos apontados, a comunicação do efetivo desligamento da agremiação partidária sendo dirigida ao diretório regional, veio a se constituir em simples irregularidade formal, não trazendo nenhum prejuízo ao processo eleitoral.

Acrescento que, em hipótese em tudo semelhante à presente, inclusive relativo à mesma zona eleitoral (REspe nº 18.713/AL), o eminente Ministro Costa Porto houve por bem, anotando que tal irregularidade se reveste de caráter meramente formal, reconhecer a validade da comunicação dirigida ao diretório regional.

Em face do exposto e, no exercício do juízo de retratação, dou provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do RITSE, art. 36, § 6º.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

MEDIDA CAUTELAR Nº 636/MT

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada com a finalidade de conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso que, reformando decisão de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de José Carlos Ramalho da Silva, ao cargo de vice-prefeito do Município de Sinop.

Em caráter excepcional, face as peculiaridades do caso, deferiu-se a liminar requerida, para assegurar o registro do postulante até o julgamento do citado recurso especial.

Decido.

O recurso especial, em relação ao qual se buscou, por

meio desta medida, emprestar efeito suspensivo, foi autuado nesta Corte sob o nº 17.906/MT.

Ocorre que, por decisão proferida na sessão de hoje, neguei seguimento ao aludido recurso, ante sua manifesta perda de objeto, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito com a sua candidatura.

Isto posto, também resta evidenciada a perda do objeto da presente medida, pelo que nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Providencie-se sua desapensação dos autos do recurso especial em comento.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.787/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

A argüição de que faltava ao então impugnante legitimidade para agir no pólo ativo da relação jurídica de direito instrumental não procede. Resultou comprovado, nas instâncias ordinárias, que o subscritor da inicial era candidato e, portanto, parte legítima para impugnar o registro, nos termos do art. 3º, *caput* da Lei Complementar nº 64/90.

No concernente ao mérito, assentou o acórdão recorrido que o recorrente sofreu condenação, pela prática de crime eleitoral, mediante decisão que transitou em julgado na data de 14 de setembro de 1999, estando com seus direitos políticos suspensos. Logo, não pode pleitear cargo eletivo, pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena, tal como preconiza o art. 1º, I, e da referida Lei das Inelegibilidades.

Correto o parecer de fls. 337/342, cujos fundamentos adoto, *verbis*:

“O v. acórdão objurgado fixou, como ponto controverso, o de que o impugnante, quando denunciou a inelegibilidade, detinha as condições de candidato a vereador e de presidente de partido, havendo destacado o voto condutor, no particular, que tal ‘(...) circunstância não se afastou pela prova dos autos’” (cfr. fl. 289).

Assim, no tangente ao tema legitimidade, a súplica recursal queda diante da disposição inscrita da Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 3º, *caput*.

De referência ao mérito, impende remarcar que a condenação criminal, desde que coberta pelo manto da coisa julgada, acarreta, imediata e desenganadamente, a suspensão dos direitos políticos, enquanto persistirem os seus efeitos, como se tem da regra inserta na Constituição Federal, art. 15, III, cuja aplicação, aos casos emergentes, independe de provimento legislativo infraconstitucional.

No que concerne aos crimes eleitorais, a causa de inelegibilidade, decorrente da condenação, vai além do término do período reservado à suspensão dos direitos políticos, pois subsiste no triênio a ele subsequente, que, para os fins cogitados, flui a partir da data em que se completa o cumprimento da pena.

Mas não é só: a inelegibilidade, em casos assim, independe da natureza do crime, ou da pena a ele cominada, como evidenciam os arrestos adiantes colacionados: Recurso Especial Eleitoral nº 14.684/SP,

rel. Min. Ilmar Galvão, in *Ementário TSE*, fevereiro/97, p. 15; Recurso Especial Eleitoral nº 15.338/ES, rel. Min. Edson Vidigal, in *Ementário TSE*, julho-agosto/98, p. 22; e Recurso Especial Eleitoral nº 13.448/PB, rel. Min. Néri da Silveira, in *Ementário TSE*, março/97, p.17.

Sob outro ângulo de análise, tenha-se presente que os requisitos respeitantes ao candidato devem ser satisfeitos, por ele, no momento em que o seu nome é oferecido a registro pela Justiça Eleitoral. Decorre, daí, que a pendência de julgamento a ser proferido em sede de *habeas corpus*, ou de revisão criminal, que podem ser intentados a qualquer tempo, não afasta, em absoluto, o óbice erguido à elegibilidade, como ressaltou esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do agravo regimental na ação rescisória sob nº 32 – Classe 34ª/SP, que teve como relator o eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa (cfr. *Ementário TSE*, novembro/98, p.17)”.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.665/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Pùblico e pela Coligação Frente Nova Juquitiba contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, reformando decisão de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Ayres Scorsatto ao cargo de prefeito do Município de Juquitiba, impugnado sob o fundamento de participação em inauguração de obra pública, na forma vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97.

2. O Tribunal de origem, acolhendo os argumentos de mérito expendidos nas razões de recurso, entendeu que, à luz das provas constantes dos autos, a participação do candidato na inauguração da obra pública, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, não configurou abuso de poder, uma vez que, não ultrapassados os limites da normalidade, inexistiria potencial para desequilibrar o pleito eleitoral. Ademais, considerou a Corte Regional que a *causa petendi* descrita na inicial não se compatibilizaria com o rito do registro de candidatura, tendo em vista que as questões relativas ao abuso de poder praticado pelos candidatos à reeleição haveriam que ser dirimidas no procedimento próprio previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

3. Nas sucintas razões do recurso especial interposto pelo Ministério Pùblico, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, há alegação de afronta ao art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que restou comprovada a participação do candidato na inauguração da obra da 328ª Circunscrição Regional de Trânsito de Juquitiba.

4. A coligação recorrente, por sua vez, também aponta violação do art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Discorrendo minuciosamente sobre o fato, assevera que uma das premissas do acórdão recorrido não subsiste, tendo em vista restar comprovado o abuso do poder político.

5. À fl. 163, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. Os recursos não merecem prosperar. Com efeito, a teor do disposto na Súmula-STF nº 283, havendo o acórdão recorrido consignado mais de uma razão de decidir, afigura-se deficiente de fundamentação o recurso que impugna apenas uma delas. Este é exatamente o caso dos autos, vez que em ambos os recursos interpostos não há menção à inadequação do procedimento, questão assentada pelo Tribunal Regional. Ademais, aferir se a conduta do recorrido configurou ato abusivo, implicaria o reexame do conjunto probatório soberanamente avaliado pelas instâncias ordinárias. Incide à espécie, portanto, a Súmula-STF nº 279.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento aos recursos.

10. Publique-se.

11. Intime-se.

12. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e ao Juízo da 201ª Zona Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.149/SC

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que, confirmando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Norival Diniz Filho à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, sob o argumento de que, sendo aplicável à espécie o art. 1º, inciso II, alínea *l*, da LC nº 64/90, o candidato comprovadamente desincompatibilizara-se no prazo legal:

“Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Câmara Municipal. Funções de natureza tributária. Afastamento. Comprovação. Servidor público. Desincompatibilização. Prazo. Observância. Elegibilidade.

Demonstrado que o afastamento de servidor das funções de natureza tributária ocorreu de fato e de direito muito antes do prazo fatal, passe ele à condição de servidor público comum que, para concorrer ao cargo de vereador, precisa desincompatibilizar-se apenas 3 (três) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90, sendo elegível candidato que se afasta nesse prazo.”

2. Nas razões do especial interposto, o recorrente não aponta expressamente violação a dispositivo de lei, nem dissídio de jurisprudência. Entretanto, argumenta que, embora o candidato tenha sido colocado à disposição da Secretaria do Desenvolvimento Social, estando sujeito portanto ao prazo de desincompatibilização de três meses, estabelecido para os servidores públicos comuns que pretendam candidatar-se aos cargos eletivos proporcionais, não foi oficialmente exonerado da função de chefe do Setor de Tributação do Município, atividade que requer afastamento de seis meses, nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea *a* c.c. art. 1º, inciso II, alínea *d*, da LC nº 64/90.

3. Às fls. 80-86, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Preliminarmente, observo que o recurso não atende aos requisitos exigidos pelos arts. 121, § 4º, incisos I e II

da Constituição Federal, já que não indica violação a dispositivo de lei nem dissídio de jurisprudência que lhe confira trânsito.

7. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que entende satisfeita o requisito da desincompatibilização se comprovado o afastamento de fato das funções exercidas pelo candidato (nesse sentido: Ac. nº 14.367C, de 21.10.96, rel. o Min. Eduardo Alckmin). No caso em exame, o recorrido encontrava-se cedido à Secretaria de Desenvolvimento Social desde 1998, restando consignado pelas instâncias ordinárias, à luz das provas constantes dos autos, que de fato já não exercia as funções de chefe de Setor de Tributação configuradas na alínea *d* do art. 1º, da LC nº 64/90. Ora, para divergir dessa premissa torna-se imprescindível o reexame do material probatório em que se baseou a decisão impugnada, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

9. Publique-se.

10. Intime-se.

11. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina e ao Juízo da 67ª Zona Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.206/RN

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: O Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal (PFL) e outros interpuseram recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que manteve sentença ao considerar regular a inscrição eleitoral de Cláudia Teixeira Cadó no Município de Pedro Avelino/RN, por entender que não restou demonstrada a inexistência de domicílio eleitoral.

2. Os recorrentes arguem preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para contra-arrazoar o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau. Aduzem, também, quanto à matéria de fundo, que não há prova nos autos que justifique o deferimento da inscrição eleitoral em exame, tendo o juízo de primeira instância violado o princípio do devido processo legal.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, a intimação do *parquet* para contra-arrazoar não constitui irregularidade, pois manifestou-se na qualidade de *custos legis* e não como parte.

4. Ademais, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

5. Por fim, a suposta violação do princípio do devido processo legal não foi ventilada na decisão impugnada, nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, portanto, as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

7. Publique-se.

8. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.505/CE**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O acórdão recorrido assentou que a recorrente não se encontra filiada a qualquer partido político e, por isso, manteve o indeferimento do registro de sua candidatura, ao cargo de vereador do Município de São Luís do Curu/CE.

O acórdão não tem como ser modificado nesta instância, por envolver o reexame de matéria fática, vedado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Adoto os fundamentos do parecer fls. 89-90:

“Vislumbra-se no presente recurso especial que a recorrente pretende, principalmente, atacar a decisão do referido Tribunal Regional proferida não no presente processo, mas no Processo nº 11.774, onde o Tribunal reconheceu a intempestividade do recurso inominado interposto por ela contra a decisão proferida em ação declaratória reconhecendo a existência, contra ela, de duplidade de filiação partidária.

Ocorre que, para se discutir tal decisão deveria a recorrente ter interposto recurso no citado processo, não sendo o presente recurso palco para se discutir a tempestividade do recurso inominado que interpusera ela nos autos do Processo nº 11.774.

Por outro lado, muito embora tenha a recorrente alegado que o acórdão atacado por este recurso especial contraria ‘disposição de lei’ e tenha citado diversos dispositivos legais, não esclareceu ela em que aspecto os artigos por ela citados foram contrariados pelo acórdão fustigado, tendo corrido, por isso, no óbice de que trata a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, pretende a recorrente que essa egrégia Corte Eleitoral reexamine as provas dos presentes autos, bem como as dos autos do Processo nº 11.774, e conclua no sentido de inexistir duplidade de filiação partidária, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista os termos das súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.719/CE**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

Apesar da volumosa documentação trazida aos autos, o acórdão recorrido assentou que não resultou comprovada a filiação da recorrente ao PSDB e, por isso, confirmou o indeferimento do registro de sua candidatura, ao cargo de vereador do Município de Jucás.

Somente com o reexame da prova seria possível modificar o acórdão, o que encontra óbice nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.770/BA**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O especial de fls. 66-71, interposto do acórdão que confirmou o deferimento do registro do candidato recorrido, não comporta provimento.

É certo que o Tribunal de Contas dos Municípios, mediante a Deliberação nº 198, condenou o recorrido à devolução da quantia em dinheiro, em razão do excesso de despesas com locação de veículos e gastos com pessoas parentes. Mas essa decisão não foi submetida ao crivo da Câmara Municipal, que é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, não se aplicando ao caso o disposto no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.

Corretas as observações constantes do parecer ministerial, *verbis*:

“A desaprovação de atos administrativos isolados não se ajusta à hipótese prevista no art. 1º, inciso I alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, prescindindo, em caso de prefeito, da apreciação das contas anuais pela Câmara Municipal local, único órgão competente para rejeitar as contas a ponto de ensejar inelegibilidade.

A respeito, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g. Não-configuração.

1. A desaprovação do Tribunal de Contas do Estado de ato administrativo isolado, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento licitatório, não se ajusta à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, que pressupõe rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicos, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

2. Ainda que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado no procedimento licitatório configurasse improbidade administrativa, a inelegibilidade, neste caso, exige o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidato.

Recurso especial conhecido e provido.”

(Resp nº 16.424, rel. Min. Maurício Corrêa, data de 31.8.2000).

Desse modo, não há que se falar em reforma do julgado, posto que o mesmo se encontra em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, bem como com o do Supremo Tribunal Federal (RE nº 132.747-2)”.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.809/BA**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 1990 enumera expressamente o candidato, o partido político, a coligação e o Ministério Público como partes legítimas para impugnar o pedido de registro, no prazo de cinco dias após a publicação do edital.

Na hipótese em exame, o ora recorrente, no momento da impugnação, intitulou-se presidente de coligação, mas não fez prova dessa condição, nem esclareceu a que coligação representava, não merecendo censura o acórdão que reconheceu sua ilegitimidade ativa para a causa.

Acolho as ponderações do Ministério Público (fls. 166-167):

“De acordo com o que se infere dos autos, a impugnação ao registro de candidatura de Jorge Luiz de Oliveira Estrela foi oferecida não por um cidadão comum, mas pela própria coligação ora recorrente, através de seu suposto presidente, tentando, assim, se abrigar no permissivo contido no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Dessa forma, não há que se falar em notícia de inelegibilidade e tampouco na aplicação do art. 30, § 2º, da Resolução-TSE nº 20.561.

Outrossim, inaplicável também à espécie o art. 219 do Código Eleitoral Brasileiro, uma vez que, conforme já salientado no acórdão hostilizado, versam os autos sobre matéria infraconstitucional, dependente, pois, de impugnação na forma e no tempo devidos.

Se, portanto, a ação foi manifestada por pessoa que não comprova sua condição de presidente e nem mesmo informa à qual coligação pertenceria, não pode ser conhecida, devendo o processo ser extinto sem exame de mérito, com base no disposto no art. 267, inc. VI, do Código Processual Civil.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.817/CE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, confirmando decisão de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Raimundo Nonato de Albuquerque à Câmara Municipal de Itapipoca. Esta a ementa do acórdão:

“Vereador cassado por incompatibilidade com o decoro parlamentar, mas devidamente amparado por decisão judicial anulando o ato da Câmara Municipal. Afastamento da inelegibilidade.

A ausência de recurso *ex officio* não pode prevalecer sobre o ato judicial que restabeleceu os direitos políticos de cidadão.

Recurso conhecido e improvido. Registro deferido. Decisão unânime.”

2. Nas razões do especial o recorrente não aponta expressamente violação a dispositivo de lei nem dissídio de jurisprudência. Limita-se a argumentar que o candidato teve seus direitos políticos cassados pelo Decreto nº 75/94, expedido pela Câmara Municipal de Miraíma, por falta de decoro parlamentar, nos termos do art. 55 da Constituição

Federal, daí decorrendo a sua inelegibilidade. Aduz ainda que pelo mesmo motivo, nas eleições de 1996, o recorrente teve o registro de sua candidatura indeferido por acórdão proferido pelo TSE, cujos efeitos alcançariam o pleito municipal de 2000.

3. Às fls. 171-178, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Preliminarmente, observo que nas razões de recurso não há indicação expressa de afronta a dispositivo de lei ou dissídio de jurisprudência que lhe confira trânsito, a teor do disposto no art. 121, § 4º, incisos I e II da Constituição Federal.

7. Ainda que assim não fosse, como bem ressaltado pela decisão recorrida e pelo Ministério Público, nesta instância, o Decreto Legislativo Municipal nº 75/94, que cassou os direitos políticos do candidato, foi desconstituído pelo Poder Judiciário que julgou procedente ação ajuizada com essa finalidade pelo ora recorrido. Havendo transitado em julgado em 1º.10.97, não subsiste, por conseguinte, o ato legislativo que impôs-lhe a pena de inelegibilidade. Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte, que assim se pronunciou em caso idêntico:

“Recurso especial. Vereador cassado pela Câmara Municipal, por falta de decoro parlamentar.

Reintegrado o candidato nas funções legislativas por decisão judicial, sem trânsito em julgado, nenhuma causa impeditiva pode ser argüida contra o seu direito de disputar a reeleição, para o novo período.

Recurso de que não se conhece.”

(Resp nº 10.535, de 25.9.92, rel. o Min. José Cândido).

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE, nego seguimento ao recurso.

9. Publique-se.

10. Intime-se.

11. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e ao Juízo da 17ª Zona Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.903/AM

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas que, acolhendo preliminar de ilegitimidade *ad processum*, não conheceu do apelo interposto por João Batista Lopes contra a decisão de primeira instância que indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Santa Izabel do Rio Negro. Esta a ementa do acórdão:

“Ementa: Se o recorrente possui legitimidade para agir, mas carece de capacidade postulatória, impõe-se o não-conhecimento do recurso por ele interposto.”

2. Alega o recorrente dissídio de jurisprudência com os acórdãos proferidos pelo TSE nos recursos especiais eleitorais nºs 13.389/96, 5.345/82 e 13.952/96.

3. Às fls. 75-79, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. O acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal que, diversamente do alegado pelo recorrente, já decidiu que o ato de recorrer é privativo do advogado legalmente constituído. Nesse sentido: Recurso Ordinário nº 190, publicado em sessão do dia 2.9.98, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

“Recursos ordinários não conhecidos. Illegitimidade ativa.

O primeiro recorrente, por ser candidato, pode impugnar o pedido de registro, sem a necessidade de advogado, a teor do art. 22 da Resolução nº 20.100/98. *Entretanto, esta assertiva não lhe dá o condão de recorrer sem constituir procurador habilitado.*

O segundo recorrente carece de legitimidade ativa *ad causam* para interpor recurso ordinário proveniente de impugnação a registro de candidatura, restrita a candidatos, partidos políticos e ao Ministério Público.

Recursos não conhecidos.”

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

10. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas e ao Juízo da 30ª Zona Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 19.074/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O acórdão recorrido deparou, no caso dos autos, com uma impugnação inusitada. O pedido de registro do candidato Renato Fauvel Amary, ao cargo de prefeito de Sorocaba/SP, resultou deferido em primeiro grau, após os trâmites normais.

Somente depois do trânsito em julgado da sentença, a coligação formada pelo PFL, PDT e PPB apresentou a impugnação de que ora se cuida, fundada na alegação de que o candidato não se afastara da direção de órgão de assistência aos municípios .

Correto, pois, o acórdão que considerou a matéria preclusa, sendo o recurso manifestamente inviável, conforme assinala o Ministério Público em seu parecer, *verbis*:

“A questão trazida pela recorrente, de que o impugnado ora recorrido não se descompatibilizou dentro do prazo legal, carece de prequestionamento. Este consiste, como é óbvio, no debate e decisão prévios, como tais contidos o corpo do acórdão recorrido, e não no fato da questão ter sido ventilada em momento anterior.

Somente o que consta do arresto impugnado pode ser objeto do recurso. Como ensina Nelson Nery Junior (*Princípios fundamentais, teoria geral dos recursos*, SP, 4. ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 3.374), se a matéria não estiver no corpo do acórdão, não terá sido decidida pelo Tribunal local.

A respeito, esse colendo Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo, com acerto, que o recurso especial ‘é inadmissível, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão nele suscitada’, aplicando as súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, entre outros, o Acórdão nº 955, de 2.6.98, AI nº 955 – Classe 2ª/MA, rel. Min. Nilson Naves, Ementário, julho-agosto/98.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 28.11.2000.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 19.027, DE 26.10.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.027/MT
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Registro de candidatura. Rejeição de contas. Decisões do Tribunal de Contas da União. Convênios com verbas repassadas pelo SUS e pelo FNDE. Decisão que assentou que o prazo de cinco anos não estaria superado apenas quanto a uma das decisões. Contradição quanto às datas das decisões, alegada em embargos de declaração, que restaram rejeitados. Acórdão que teve como fundamentos a necessidade de ter sido ajuizada ação por improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92, calculada nos fatos objeto da decisão da Corte de Contas e, ainda, a natureza sanável das irregularidades apontadas em uma das decisões do TCU. Afastamento do primeiro fundamento.

Análise imediata das questões postas nos autos, devido à realização do pleito e à necessidade de proclamar os candidatos eleitos. Precedentes do TSE.

Procedência quanto à data da decisão. Prazo

de cinco anos ainda em curso.

Irregularidades de natureza insanável, com viso de improbidade administrativa. Inelegibilidade caracterizada.

1. A inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 decorre de decisão irrecorrível do órgão competente por irregularidade insanável, não estando condicionada à existência de ação por improbidade.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral e dar-lhe provimento, para cassar o registro do recorrido, Elói Luiz de Almeida, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que reformou sentença para deferir o registro da candidatura de Elói Luiz de Almeida ao cargo de vice-prefeito do Município de Alta Floresta, naquele estado.

Segundo consta do arresto, o candidato, prefeito do município no período de 1989 a 1992, teve contas relativas a convênio federal apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, o qual exarou decisões datadas de 1º.6.95, que não mais poderiam gerar inelegibilidade, e de 6.8.96, que registra irregularidades consistentes no pagamento, com recursos destinados à saúde, de hospedagem e alimentação de técnicos do Ministério da Saúde que estiveram no município para combater surto de raiva humana causada por morcego.

A decisão regional foi tomada por maioria, tendo o ilustre relator, no que foi acompanhado pelo juiz Renato Gomes, votado pelo deferimento do registro, ao argumento de já ter decorrido o prazo decadencial sem que tivesse sido proposta ação para impor as sanções da Lei nº 8.429/92, por improbidade decorrente dos atos apontados como irregulares pelo TCU.

De outra parte, os ilustres juízes Carlos da Rocha e Gerson Paes acompanharam a conclusão do relator por outro fundamento (fl. 1.791):

“O Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
Sr. Desembargador, eminentes pares, eu acompanho o relator mas não pelos mesmos fundamentos, até porque pelo esclarecimento que se tem é que do julgamento do Tribunal de Contas ainda não decorreram cinco anos. Por outro lado, já ficou assente em vários julgamentos nesta Corte, que não existindo por parte do Tribunal de Contas que as mesmas são irregulares pode este Tribunal declará-las. No caso que se tem, pelo menos, na análise possível que pode ser feita, não evidentemente, tendo essa, força de coisa julgada no campo administrativo, civil ou penal mas, sim, no âmbito eleitoral pelo que foi relatado e pelo que consta, que já pude ter acesso com o nobre relator é que não há essa forma insanável.

Então, por esse motivo, eu acompanho o relator.”

Houve a oposição de embargos de declaração, que restaram rejeitados, ao entendimento de não haver omissão ou contradição no acórdão, esclarecendo-se que a decisão não se fundara na existência de ações desconstitutivas das decisões do Tribunal de Contas da União, ajuizadas após a impugnação ao registro, tampouco no fato de já ter transcorrido, de tais decisões, o prazo de cinco anos, previsto na LC nº 64/90.

O Ministério Público interpôs o presente recurso especial, no qual se alega violação ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, e à Súmula-TSE nº 1.

Alega-se que as datas corretas das decisões do TCU são 30.5.96 e 27.5.97 – contradição que se tentou esclarecer por meio de embargos de declaração – motivo pelo qual o prazo ainda estaria em curso até 30.5.2001 e 27.5.2002, respectivamente.

Desse modo, persistiria também a inelegibilidade decorrente da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), além

daqueles advindos do convênio com o SUS, aduzindo que existem nos autos elementos incontestáveis da insanabilidade das irregularidades, as quais enumera às fls. 1.870-1.875.

Entende o recorrente serem imprestáveis, para afastar a inelegibilidade, as ações ordinárias ajuizadas após a impugnação ao registro, trazendo jurisprudência do TSE a este respeito.

Afirma-se que a decisão recorrida está em divergência com a jurisprudência deste Tribunal também porque, a despeito do desvio de verbas da saúde, deferiu o registro por ausência de denúncia por improbidade administrativa e porque as irregularidades não foram consideradas insanáveis. Cita o Acórdão nº 13.578, de 1º.10.96, que, em situação semelhante, teria entendido que, tratando-se de contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, caracterizando inclusive imoralidade no exercício do mandato, o indeferimento do registro era de se impor.

Enfatiza que, de forma alguma, a inexistência de ação de improbidade pode acarretar o não-conhecimento, pela Justiça Eleitoral, de qualquer consequência no âmbito dessa mesma Justiça, quando há rejeição de contas em face de vícios insanáveis.

Alega que não quer reexame de prova, mas apenas sua valoração; pede que o recurso seja conhecido e provido, restabelecendo-se a sentença que julgou procedente a ação de impugnação para indeferir o registro do recorrido.

Contra-razões à fl. 1.927, pela manutenção do julgado, e parecer do Ministério Público às fls. 1.944-9, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, o primeiro argumento do recorrente, de que as ações desconstitutivas interpostas após a impugnação ao registro não suspendem a inelegibilidade, embora esteja de acordo com pacífica jurisprudência, não foi fundamento do acórdão, não havendo de ser analisado.

A segunda questão posta no recurso diz com a desnecessidade de haver ação visando aplicar as sanções da Lei nº 8.429/92, por improbidade administrativa, para que se configure hipótese de inelegibilidade por aplicação da referida alínea g, bastando que haja decisão irrecorrível do órgão competente e indicação de irregularidade insanável.

Nesse ponto, razão assiste ao recorrente. De fato, a LC nº 64/90 não condiciona a inelegibilidade por rejeição de contas à existência de ação por improbidade administrativa. A jurisprudência a respeito da questão é clara no sentido de que, acaso existente decisão condenando o candidato por ato ilícito, ou seja, considerando-o, em sede criminal própria, autor de atos de improbidade administrativa, sancionados pela Lei nº 8.429/92, seria hipótese de inelegibilidade pelo disposto no art. 15, V, da Constituição Federal. No Acórdão nº 13.938, analisou esta Corte situação semelhante, tendo o voto condutor do julgado, na parte pertinente, o seguinte teor:

“(…)

Por outro lado, consoante observado no ilustrado voto condutor do julgado recorrido, outro poderia ter sido o motivo da inelegibilidade argüidas, acaso tivesse o recorrente sido julgado e condenado por ato ilíci-

to – considerado em sede criminal própria autor de atos de improbidade administrativa, v. g., se sancionados pela Lei nº 8.429/92. (...)

Não há, todavia, nos autos, notícia de instauração de ação penal contra o recorrido, para apuração de responsabilidade criminal decorrente da autoria das ilícitudes motivadoras da rejeição das contas em comento, o que leva à obrigatoriedade conclusão sobre a inexistência, nesse caso, de decisão criminal condenatória transitada em julgado, a afastar a inelegibilidade sugerida por essa via.

Sem sustentáculo, portanto, a alegada violação a Constituição Federal, art. 15, V, c.c. o art. 37, § 4º, ausente dos autos notícia de condenação criminal por ato de improbidade administrativa, a afastar a inelegibilidade alegada sob esse fundamento – até porque a suspensão ou perda dos direitos políticos decretada por motivo de improbidade administrativa sempre se constituirá em um *plus*, pena acessória à condenação criminal editada sob uma tal motivação, inócorrente na espécie dos autos”.

Como dito, para a ocorrência da inelegibilidade pela alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, basta que os vícios sejam reputados insanáveis. Neste sentido os acórdãos nºs 12.058 e 12.070, assim ementados:

“Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas. LC nº 64/90, art. 1º, I, *g*. TCU. Decisão. Justiça Comum. Ação própria. Inexistência. Delito. Resarcimento.

Ato de improbidade administrativa declarado pelo TCU, caracterizado pela ausência de prestação de contas de convênio firmado com a instituição federal.

O posterior recolhimento de débito, não tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Registro de candidato. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, *g*. Rejeição de contas. Recurso de convênio. Governo do estado. TCE. Decisão. Ação própria. Erário Público. Ressarcimento.

É inelegível o candidato que, na qualidade de prefeito administrou recursos à conta de convênio com o governo do estado, tendo o TCE rejeitado a prestação de contas, diante de irregularidades insanáveis, com nota de improbidade.

O fato de ter havido recolhimento de valores aos cofres públicos não é o suficiente para afastar a inelegibilidade apontada.

Recurso a que se nega provimento”.

Assim, na linha do que entenderam os ilustres juízes Carlos da Rocha e Gerson Paes, que acompanharam a conclusão do relator por outro fundamento, penso que pode a Justiça Eleitoral aferir a insanabilidade das irregularidades que levaram à rejeição das contas.

No caso, os eminentes juízes não verificaram a ocorrência de vícios insanáveis com relação ao pagamento, com recursos destinados à saúde, de hospedagem e alimentação de técnicos do Ministério da Saúde que estiveram no município para combater surto de raiva humana causada por morcego, que foi o objeto da decisão do TCU sobre o convênio com o SUS, que no arresto recorrido consta como sendo datada de 6.8.96.

Apesar de o recorrente alegar que a data correta de tal decisão é 27.5.97, esta circunstância, mesmo que seja verdadeira, não alteraria o fato de que o prazo de cinco anos ainda estaria em curso. Quanto a este convênio, entendo que as irregularidades não se mostram insanáveis, visto que foi usada verba do SUS para solucionar uma situação de clara emergência, também situada no âmbito da saúde.

Sucede que o recorrente também afirma que o acórdão recorrido se equivocou ao assentar que a decisão da Corte de Contas, sobre o convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), foi proferida em 1º.7.95, quando a data a ser considerada seria 30.5.96, razão pela qual não estaria superado o prazo de inelegibilidade.

Esse ponto foi expressamente argüido em embargos de declaração perante o egrégio TRE, que os rejeitou sem esclarecer a questão, assentando que o fundamento da decisão era outro, ou seja, a inexistência de ação por improbidade.

Afastado o referido fundamento do acórdão, passa a ser imprescindível que se analisem as alegações do recorrente com relação à data do acórdão do TCU e à insanabilidade das irregularidades que estão nele enumерadas.

Este Tribunal tem entendido ser possível, quando se tratar de feitos ligados a registro de candidatura, que exigem pronta solução, e tendo em vista, ainda, o estágio em que se encontre o processo eleitoral, que se proceda, desde logo, ao exame das questões postas nos autos. Penso ser exatamente esta a situação. Já realizado o pleito, tendo o recorrido sido eleito vice-prefeito do Município de Alta Floresta, necessário que se possa saber o mais rápido possível se seu registro será mantido ou não, especialmente porque o último dia para a divulgação do resultado da eleição majoritária e para a proclamação dos eleitos foi, segundo o calendário eleitoral, dia 14 de outubro de 2000.

Cito precedente nesse sentido:

“(...) No processo de registro e no relativo a direito de resposta, não se justifica tornem os autos à origem, para prosseguir no exame da causa, quando superada, pelo Tribunal Superior Eleitoral, preliminar que impediu o exame do mérito, se a causa já atingiu fase que permitiria seu julgamento.” (Acórdão nº 15.521, relator Ministro Eduardo Ribeiro, em 25.9.98).

“(...) Possibilidade de o TSE passar de imediato à apreciação da questão de fundo do processo, devido à proximidade do pleito, à necessidade de se conferir segurança aos candidatos e eleitorado acerca da disputa e ao princípio da celeridade que informa o processo eleitoral”. (Acórdão nº 343, relator Ministro Eduardo Alckmin, em 18.5.2000).

Na linha dos precedentes, passo a examinar as alegações constantes do recurso.

No que se refere às datas das decisões do TCU, razão assiste ao recorrente. De fato, na Tomada de Contas nº 499.048/93, relativa ao convênio com a FNDE, foi proferida a Decisão nº 134 pela 2ª Câmara, rejeitando as alegações de defesa e fixando prazo para o recolhimento de certa quantia aos cofres do Tesouro Nacional (fl. 1.027, v. 5) em 1º.6.95, data que foi referida pelo TRE. No entanto, a decisão que julgou as contas irregulares, com a condenação do recorrido ao recolhimento de cento e sessenta milhões de cruzeiros aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, foi o Acórdão nº 383, de 30.5.96 (fl. 1.050).

Assim, o prazo de cinco anos ainda não se esgotou, restando verificar a natureza dos vícios, como consta do relatório de fl. 1.027:

“3. Diante das falhas e irregularidades constatadas no processo, a Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso promoveu diligências junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT (fl. 209) e à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT (fl. 210), as quais foram respondidas por intermédio das peças juntadas à fl. 212 a 221, que mereceram, novo exame do órgão técnico competente (fls. 222 a 227).

4. A instrução registrou que foram efetuados pagamentos a empresas cujo ramo principal não era a comercialização dos bens adquiridos, tais como: Papelaria Florestana Ltda. (4 mimeógrafos); Casa Alves (4 motores, 4 geradores, 4 bases para montagens e 4 quadros painéis); Livraria e Papelaria Risque Rabisque (4 grupos geradores, 10 bebedouros e 3 mimeógrafos).

5. Além da constatação acima referida, a analista ressaltou que houve redução de metas, sem a devida justificativa concernente à matéria, conforme prevê o item 14 da IN/SFN nº 3/90, bem assim não foram identificadas com o número do convênio as notas fiscais ou quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas, em desacordo com o item 29 da IN/STF nº 3/90.

6. O responsável foi citado, à fl. 171, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher as importâncias devidas aos cofres do Tesouro Nacional.

7. Após solicitar dilatação do prazo acima, o ex-prefeito apresentou as alegações de defesa (fls. 1-11, do v. I), que foram consideradas insatisfatórias pela instrução, ante as ocorrências levantadas nos autos e comprovadas pela Demec/MT em vistoria *in loco* realizada na Prefeitura de Alta Floresta.

8. Em resposta à diligência mencionada no § 3º acima, a assessoria jurídica do município enviou o Ofício nº 80/94 (fl. 219), em que ratificou o recebimento de apenas 6 (seis) bebedouros, aduzindo que não localizou nos arquivos da Prefeitura cópias dos respectivos termos de responsabilidade e que os bens especificados nas notas fiscais nºs 17.481, de 30.9.92; 2.638, de 1º.10.92; e 392, de 10.11.92, não foram entregues àquela municipalidade, nem se encontram registrados no setor competente.

9. Quanto às informações enviadas pela Secretaria da Receita Federal em Cuiabá/MT, vale ressaltar que a NF nº 17.481, no valor de Cr\$20.000.000,00, da Papelaria Florestana, não foi registrada, visto que na 3ª via da mesma constava outra venda (uma resma de papel sulfite), no valor de Cr\$43.500,00, o que se caracteriza como o processo chamado ‘nota fiscal calçada’ (fls. 214-218).

10. A instrução considerou ainda que o atual prefeito remeteu o demonstrativo patrimonial referente aos bens existentes e distribuídos à Secretaria de Educação durante os exercícios de 1992 e 1993 (fls. 50-51 e 146-160).

11. Levando-se em conta que não havia condição de conciliar os bens patrimoniais adquiridos pelas NFs nºs 2.638, 392 e 405, ante as divergências entre os valores das notas e os referidos no demonstrativo patrimonial e, considerando a compra dos 6 (seis) bebedouros efetivamente recebidos pela Prefeitura em tela no valor Cr\$14.130.000,00, a informante propôs que as contas fossem julgadas irregulares e em débito o responsável pelos valores originais, acrescidos dos encargos legais, calculados a partir das datas dos respectivos recebimentos, descontando-se o referido valor devidamente comprovado”.

O referido Acórdão nº 383 tem o seguinte teor (fl. 1.050):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Elói Luiz de Almeida referentes ao exercício de 1992.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável no valor de Cr\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros) proveniente de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 3.312/92 – FNDE;

Considerando que, devidamente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, que foram rejeitadas pelo Tribunal, nos termos da Decisão nº 134/95 – 2ª Câmara;

Considerando que, cientificado da referida decisão, o ex-prefeito encaminhou nova peça defensivamente, sem contudo, trazer argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado; e

Considerando o disposto no art. 23 e parágrafos da Resolução nº 36/95;

Acordam os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea *b* da Lei nº 8.443/92, c.c. os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma lei, em:

a) julgar as presentes contas irregulares, condenar o Sr. Elói Luiz de Almeida, ao pagamento da quantia de Cr\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea *a*, do Regimento Interno), o recolhimento do valor do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), acrescido dos encargos legais calculados a partir das datas abaixo discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se da 1ª parcela, o valor de Cr\$ 14.130.000,00, referente à aquisição de seis bebedouros (...).”

As irregularidades, a meu ver, são insanáveis, pois, indicam, improbidade administrativa.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para indeferir o registro da candidatura de Elói Luiz de Almeida, ao cargo de vice-prefeito de Alta Floresta/MT.

Publicado na sessão de 26.10.2000.